



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023
PROCESSO LICITATÓRIO nº 018/2023**

MEGAVALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º
21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939,
8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de
São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de
Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo
interposto apenas pela empresa, **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** pelas razões fáticas
e fundamentos a seguir expostos

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto apenas pela empresa
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. Insurge a recorrente, inconformada com a forma

de condução da licitação em epígrafe, sobretudo, alegando que não houve aplicação do direito de preferência às empresas que são ME/EPP.

2 – DO MÉRITO

Em que pese as alegações da Recorrente, estas não devem prosperar, isto porque **a empresa vencedora, ora Recorrida, é um empresa de Pequeno Porte, beneficiária da Lei 123/06. Ao contrário da Recorrente que não é uma empresa beneficiária de referida lei, sendo inclusive vedada em outras licitações a participar do sorteio das empresas que têm o direito a tal benefício.**

No presente caso não deixou de ser assegurado o direito de contratação com uma empresa que seja ME ou EPP em razão da vencedora ser uma empresa de pequeno porte. Sendo assim, foi cumprido o requisito legal de contratação.

Ademais, nenhuma outra empresa apresentou recurso contestando as condições do sorteio, sendo que a Recorrente, embora esteja questionando-o, não é uma empresa beneficiária da contratação prevista na Lei 123/06. Portanto, sem cabimento o pedido de anulação do certame, ao ser beneficiária por meio de sorteio uma empresa de pequeno porte.

Quanto a não aplicação dos benefícios da Lei 123/06 à empresa Recorrente, passaremos a discorrer sobre o tema:

A Recorrente alega que não foram aplicados os benefícios da Lei 123/06, que determina o sorteio apenas entre as empresas que são ME/EPP. Porém, ela sequer tem legitimidade para levantar tal questionamento em razão de não ter sido ferido qualquer direito que lhe cabe. Nenhuma outra licitante questionou o fato da empresa Recorrida, que é empresa de Pequeno Porte, ter sido sagrado vencedora. A Recorrete,

por sua vez tenta mascarar sua condição de empresa de Pequeno Porte, para tentar se valer dos benefícios da Lei 123/06 do qual não tem direito. Explica-se:

A Recorrente apresentou balanço patrimonial - exercício 2022, em desconformidade com a Lei complementar 123/06.

Partindo desse pressuposto, vale destacar algumas incoerências no balanço patrimonial apresentado pela VEROCHEQUE, sendo: 1º) valor do LUCRO LÍQUIDO maior do que a RECEITA BRUTA; 2º) valor de INSS incompatível com a receita apresentada; 3º) receita com credenciados maior que a receita bruta apresentada.

Além disso, necessário também ressaltar que o sócio da empresa VEROCHEQUE é também sócio da empresa VEROCARD em mais de 10% do capital social, o que é expressamente vedado pela Lei, conforme será demonstrado abaixo.

A RECEITA BRUTA É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS. Como pode o LUCRO ser maior que a RECEITA???

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (367.223,75)	R\$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (186.510,52)	R\$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (590,28)	R\$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (185.920,24)	R\$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 243.804,49	R\$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 36.643,33	R\$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 85.437,17	R\$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 22.536,69	R\$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 99.187,30	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 4.450.295,12	R\$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 35.977,90	R\$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 35.977,90	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 4.486.273,02	R\$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (712.439,94)	R\$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (518.595,61)	R\$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (193.844,33)	R\$ (938.293,98)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.773.833,08	R\$ 6.427.800,23

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93

Como podemos observar, a receita **BRUTA** da empresa vencedora é de **R\$4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos)** conforme seu balanço patrimonial. Já o **LUCRO LIQUIDO** é de **R\$6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos)**. **Como isso é possível????**

Ocorre que como já é de conhecimento deste órgão, A RECEITA BRUTA NADA MAIS É QUE O VALOR TOTAL QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA a partir da venda do produto ou SERVIÇO prestado que ela oferece – como é o presente caso.

Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA **MENOR** DO QUE LUCRO LÍQUIDO, SENDO SEMPRE O INVERSO!!!

Isso porquê, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, **antes de ser feita qualquer dedução.**

Além disso, conforme visto no balanço apresentado **o valor da receita com os credenciados é de R\$173.743.053,93 (cento e setenta e três milhões setecentos e quarenta e três mil cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**.

Mas, referida receita não entrou na receita bruta da empresa, entretanto, entrou no caixa da mesma. Desta forma, pergunta-se: **SE A RECEITA BRUTA É VALOR TOTAL DE TUDO O QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA SEM AS DEVIDAS DEDUÇÕES, COMO TAL RECEITA COM CREDENCIADOS NÃO FOI INCLUÍDO? POR QUAL MOTIVO?**

O motivo é justamente mascarar o balanço patrimonial para que a empresa faça uso de direito que não lhe cabe, qual seja o da Lei 123/06!!! Direito esse que fora criado para fomentar as micro e pequenas empresas e não para que empresas de grande porte, como é claramente o caso da empresa VEROCHIQUE, para burlar e fraudar as licitações, o que não pode ser admitido por este órgão!!!

Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06 é referente ao **ISS** que conforme o balanço, foi recolhido o valor de **R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos):**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTABIL	
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Ocorre que para um recolhimento de ISSQN no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser NO MÍNIMO **R\$27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**, para um alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%, ou seja, o valor da Real da receita bruta da empresa vencedora é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais.

A Lei, no entanto, é clara ao dispor sobre a renda bruta anual para enquadramento de EPPs:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Desta forma, evidentemente que a Recorrente NÃO É EPP, e ainda que fosse participar de eventual sorteio e fosse sagrada vencedora, utilizando-se do benefício da Lei 123/06, seria desclassificada, sendo possível até uma penalização, por declarar-se falsamente beneficiária da Lei 123/06, sem ser.

Dispõe, ainda, a Lei Complementar 123/06 quanto a VEDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 nos casos em que os sócios da empresa ME/EPP sejam também sócios outra empresa que é ME/EPP cuja receita bruta seja maior do que o limite permitido pela LC e que o sócio administrador tenha mais de 10% do capital social. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - **cujo sócio ou titular seja administrador** ou equiparado **de outra pessoa jurídica com fins lucrativos**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Pois bem, EM QUE PESE A LEGISLAÇÃO SER CLARA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE EPP, temos que a Verocheque simplesmente decide por infringi-la diante das reiteradas apresentações de declaração de enquadramento como EPP para receber o tratamento diferenciado. Isso porquê além do Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com a Lei para enquadramento como EPP, AINDA POSSUI OS MESMOS SÓCIOS EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, que é o caso da empresa VEROCARD. Vejamos:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	10/05/2023 09:03:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00..

Vejamos os sócios da empresa VEROCHEQUE:

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	10/05/2023 09:10:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	
CAPITAL		
R\$ 21.200.000,00 (VINTE UM MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM SANTA ANGELA	COMPLEMENTO: CONJUNTO 174	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-525	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.388.000,00		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.812.000,00.		

Referidas situações são EXPRESSAMENTE VEDADAS pela Lei Complementar, sendo demonstrado que a Verocheque **além de extrapolar o limite de renda bruta anual**, ainda possui em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa VEROCARD, **sendo o Sr. Nicolas Teixeira, sócio administrador EM AMBAS EMPRESAS, com mais de 10% de capital, o que é vedado por lei.**

Portanto, **a empresa VEROCHEQUE NÃO PODE USUFRUIR DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos IV e V, **além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório. E pior, tenta TUMULTUAR a presente licitação, em que foi sagrada vencedora esta Recorrida, que é empresa de Pequeno Porte, para tentar se valer de um benefício ao qual não faz jus!!**

A respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua**

condições legais de usufruir do tratamento diferenciado conferido as ME/EPP, vejamos:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A Lei 14.133/21 também prevê a responsabilização administrativamente quando a licitante praticar ato fraudulento, vejamos o que dispõe o inciso X, artigo 155:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, bem como a responsabilidade administrativa, ocorrem diante da quebra do caráter competitivo da licitação, **sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário.** Vejamos posicionamento do TCU:

"A mera participação de licitante como micro empresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto." TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

De acordo com a Corte de Contas, configura-se fraude a licitação a conduta com o objetivo de fraudar, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, **necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade** prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, **suspendendo a empresa no direito de participar de licitações diante de sua conduta fraudulenta perante a este**

órgão.

Portanto, expostos todos os motivos pelo qual não pode a Recorrente ser beneficiária da LC 123/06, **não se justifica o presente Recurso, ressalta-se, interpõe APENAS POR ELA.**

Ainda, considerando que a EMPRESA RECORRIDA É empresa de PEQUENO PORTE, cai por terra todos os argumentos da Recorrente de prejuízo à municipalidade ou às empresas que são beneficiárias da Lei 123/06.

Dessa forma, não merece amparo as irresignações da recorrente.

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

- I) **O total indeferimento** do recurso interpostos pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** com o conseqüente arquivamento do processo.
- II) A manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro –, devendo ser mantida a decisão que sagrou **vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Nestes Termos, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 26 de julho de 2023.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403